



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 092, DE 1.991  
(DO SR. CARLOS CARDINAL)

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**VIDE CAPA**

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);  
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)~~





§ 1º - Quando for parte no  
dissídio agente ou viajante, é competente a  
Junta da localidade onde o empregador tiver seu  
domicílio, salvo se o empregado estiver direta  
mente subordinado à agência ou filial, ou ainda,  
sempre que estiver ele domiciliado próximo ou  
no local onde exercer suas atividades, caso em  
que será competente a Junta em cuja jurisdição  
estiver situada a mesma agência ou filial, ou  
ainda o domicílio do empregado.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em  
vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as dis  
posições em contrário.

Sala das Sessões, aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

Em virtude da atual redação do § 1º do art. 651, da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados mais humildes vêm sofrendo prejuízos de monta, pois o empregador, ao requerer a competência da Junta de Conciliação e Julgamento onde tenha domicílio, retira do trabalhador o direito de ser assistido pelo seu sindicato, além de onerá-lo com despesas de locomoção, alimentação e hospedagem.

O problema, aliás, torna-se ainda mais grave para o trabalhador pois, normalmente, quando a reclamatória está em curso, encontra-se ele em situação de desemprego.

O objetivo da proposição, por conseguinte, é sanar essa situação, com a nova redação alvitrada para o questionado dispotivo.

Sala das Sessões, aos 20 de Fevereiro de 1991.

*Carlos Cardinal*  
DEPUTADO CARLOS CARDINAL



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

» **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**

**TÍTULO VIII**

**DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II**

**DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

**SEÇÃO II**

**Da Jurisdição e Competência das Juntas**

**Art. 651.** A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviço ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1.º Quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Junta da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado a agência; ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial.

PROPOSICAO : PL. 0092 / 91  
AUTOR : CARLOS CARDINAL - PDT/RS

DATA APRES.: 20/02/91  
\*\* (Art. 24, II RI) \*\*

Da nova redacao ao Par. 1o. do art. 651, da Consolidacao das Leis do Trabalho.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)  
Trabalho, Administracao e Servico Publico

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 92/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimen  
to Interno da câmara dos Deputados, o Sr. Presdiente determi  
nou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões -  
de prazo para apresentação de emendas, a aprtir de 09 /04 /91 ,  
por 05 sessões.

Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 92/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen-  
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I,  
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura  
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para  
apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cin-  
co sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao  
projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 92/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 092, DE 1991

"Dá nova redação ao § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho."

**AUTOR:** Deputado CARLOS CARDINAL

**RELATOR:** Deputado PEDRO PAVÃO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende alterar o § 1º do art. 651 da CLT que diz respeito à competência da Junta quando for parte na ação agente ou viajante comercial.

A justificação do autor, ao mudar o lugar da competência, diz da necessidade de facilitar a vida do empregado, possibilitando-lhe a assistência do sindicato local, além de livrá-lo de despesas com locomoção, alimentação e hospedagem.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O dispositivo legal vigente estabelece que quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a junta da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado a agência ou filial, caso em que será competente a junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial.

A presente proposição mantém a regra de ser competente a junta da localidade onde o empregador tiver seu domicílio. Na exceção, porém, dispõe que "se o empregado estiver diretamente subordinado à agência ou filial, ou ainda, sempre que estiver ele domiciliado próximo ou no local onde exercer suas atividades, será competente a junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial, ou ainda o domicílio do empregado."

Com efeito, tal medida vem aliviar o sofrimento do empregado que, via de regra, quando vai à Justiça trabalhista, já se encontra desempregado. Não é justo, pois, que a legislação favoreça o empregador com a conveniência de ter, tão somente, como foro competente o seu domicílio, como estabelecido pela legislação vigente.

O autor do projeto corretamente abre a possibilidade de transferir a competência ratione loci para o domicílio do empregado, facilitando-lhe a vida com a possibilidade de assistência do sindicato local, além de livrá-lo



de encargos financeiros, como transporte, hospedagem e alimentação, para acompanhamento da ação trabalhista.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 092, de 1991, como medida de justiça.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 1993.

Deputado PEDRO PAVÃO

Relator

30403601.073



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

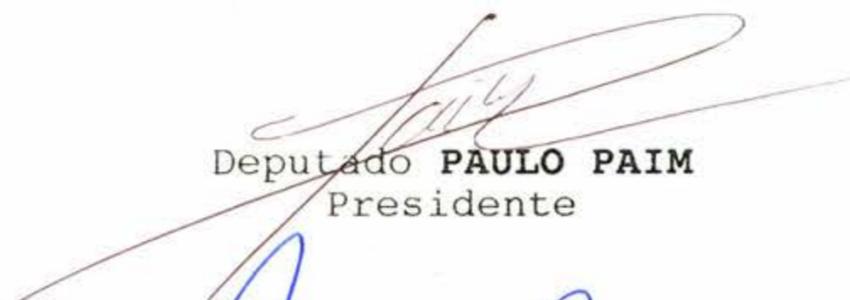
PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1991

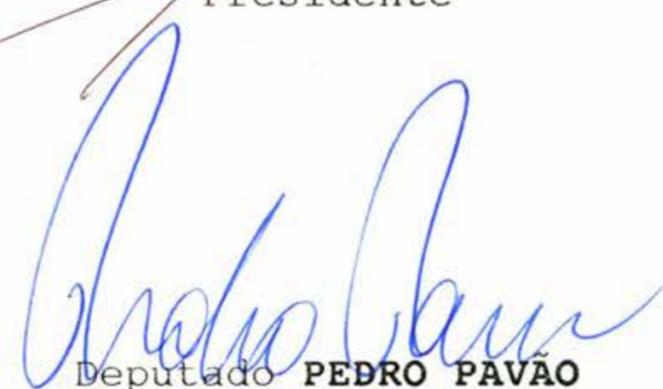
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 92/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Paulo Rocha, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edson Menezes Silva, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Pedro Pavão, Raquel Cândido, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993.

  
Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente

  
Deputado **PEDRO PAVÃO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 92-A, DE 1991**  
(do Sr. Carlos Cardinal)

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação. (Art. 54) - Art. 24, II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1991

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 1º do art. 651, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 651 - .....

§ 1º - Quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Junta da localidade onde o empregador tiver seu domicílio, salvo se o empregado estiver diretamente subordinado à agência ou filial, ou ainda, sempre que estiver ele domiciliado próximo ou no local onde exercer suas atividades, caso em

que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial, ou ainda o domicílio do empregado.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em virtude da atual redação do § 1º do art. 651, da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados mais humildes vêm sofrendo prejuízos de monta, pois o empregador, ao requerer a competência da Junta de Conciliação e Julgamento onde tenha domicílio, retira do trabalhador o direito de ser assistido pelo seu sindicato, além de onerá-lo com despesas de locomoção, alimentação e hospedagem.

O problema, aliás, torna-se ainda mais grave para o trabalhador pois, normalmente,

quando a reclamatória está em curso, encontra-se ele em situação de desemprego.

O objetivo da proposição, por conseguinte, é sanar essa situação, com a nova redação alvitrada para o questionado dispotivo.

*Carlos Cardinal*  
Sala das Sessões, aos 20 de Fevereiro 1991  
DEPUTADO CARLOS CARDINAL

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943**  
**, Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**

**TÍTULO VIII**  
**DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II**  
**DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

**SEÇÃO II**

**Da Jurisdição e Competência das Juntas**

**Art. 651.** A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviço ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Junta da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado a agência; ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 92-A, DE 1991

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação. (Art. 54) - Art. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:  
- termo de recebimento de emendas

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:  
- termo de recebimento de emendas  
- parecer do Relator  
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 1º do art. 651, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 651 - .....

§ 1º - Quando for parte no  
dissídio agente ou viajante, é competente a  
Junta da localidade onde o empregador tiver seu  
domicílio, salvo se o empregado estiver direta-  
mente subordinado à agência ou filial, ou ainda,  
sempre que estiver ele domiciliado próximo ou  
no local onde exercer suas atividades, caso em  
que será competente a Junta em cuja jurisdição  
estiver situada a mesma agência ou filial, ou  
ainda o domicílio do empregado.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em  
vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as dis-  
posições em contrário.

Sala das Sessões, aos

### J U S T I F I C A Ç Ã O

Em virtude da atual redação  
do § 1º do art. 651, da Consolidação das Leis do Tra-  
balho, os empregados mais humildes vêm sofrendo pre-

juízos de monta, pois o empregador, ao requerer a competência da Junta de Conciliação e Julgamento onde tenha domicílio, retira do trabalhador o direito de ser assistido pelo seu sindicato, além de onerá-lo - com despesas de locomoção, alimentação e hospedagem.

O problema, aliás, torna-se ainda mais grave para o trabalhador pois, normalmente, quando a reclamatória está em curso, encontra-se ele em situação de desemprego.

O objetivo da proposição, por conseguinte, é sanar essa situação, com a nova redação alvitrada para o questionado dispotivo.

*Carlos Cardinal*  
Sala das Sessões, aos 20 de Fevereiro 1991  
DEPUTADO CARLOS CARDINAL

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943**  
**, Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**

**TÍTULO VIII**  
**DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II**  
**DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

**SEÇÃO II**  
**Da Jurisdição e Competência das Juntas**

**Art. 651.** A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviço ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Junta da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado a agência; ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial.

.....  
 .....  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

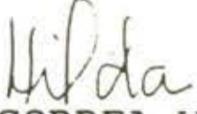
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 92/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimen to Interno da câmara dos Deputados, o Sr. Presdiente determi nou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a aprtir de 09 /04 /91 , por 05 sessões.

Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.

  
 HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
 Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 92/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen-  
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I,  
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura  
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para  
apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cin-  
co sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao  
projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário

**PARECER DA**  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende alterar o § 1º  
do art. 651 da CLT que diz respeito à competência da Junta quando  
for parte na ação agente ou viajante comercial.

A justificação do autor, ao mudar o lugar da  
competência, diz da necessidade de facilitar a vida do empregado,  
possibilitando-lhe a assistência do sindicato local, além de  
livrá-lo de despesas com locomoção, alimentação e hospedagem.

Esgotado o prazo regimental, não foram  
apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O dispositivo legal vigente estabelece que quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a junta da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado a agência ou filial, caso em que será competente a junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial.

A presente proposição mantém a regra de ser competente a junta da localidade onde o empregador tiver seu domicílio. Na exceção, porém, dispõe que "se o empregado estiver diretamente subordinado à agência ou filial, ou ainda, sempre que estiver ele domiciliado próximo ou no local onde exercer suas atividades, será competente a junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial, ou ainda o domicílio do empregado."

Com efeito, tal medida vem aliviar o sofrimento do empregado que, via de regra, quando vai à Justiça trabalhista, já se encontra desempregado. Não é justo, pois, que a legislação favoreça o empregador com a conveniência de ter, tão somente, como foro competente o seu domicílio, como estabelecido pela legislação vigente.

O autor do projeto corretamente abre a possibilidade de transferir a competência ratione loci para o domicílio do empregado, facilitando-lhe a vida com a possibilidade de assistência do sindicato local, além de livrá-lo

de encargos financeiros, como transporte, hospedagem e alimentação, para acompanhamento da ação trabalhista.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 092, de 1991, como medida de justiça.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 1993.



Deputado PEDRO PAVÃO

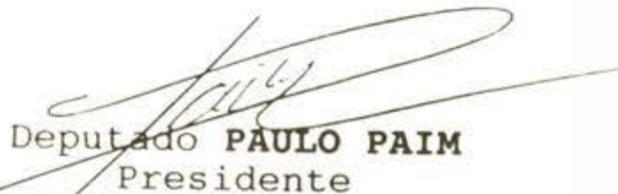
Relator

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 92/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Paulo Rocha, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edson Menezes Silva, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Pedro Pavão, Raquel Cândido, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993.



Deputado PAULO PAIM  
Presidente



Deputado PEDRO PAVÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 402/93

Brasília, 8 de setembro de 1993.

Publique-se.

Em 14/09/93.

Senhor Presidente,

Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU o Projeto de Lei nº 92/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 SET 93

CABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 68  
Caixa: 10

PL N° 92/1991

22

SECRETARIA - GERAL DA META	
Recebido	
Orgão	Presid p.º 3228
Data:	15/9/93 Hora: 17h45m
Ass:	h Pontor: 4522



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 92-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 / 09 / 93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 1993.

  
LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



## PROJETO DE LEI Nº 092 DE 1991

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Autor:** Deputado Carlos Cardinal

**Relator:** Deputado Edésio Passos

### I - RELATÓRIO

Já houvera sido elaborado anteriormente o Relatório com Voto, pelo então Relator na CCJR, o deputado Vital do Rêgo, mas não apreciado em decorrência do projeto de lei ter sido encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Aproveito aquele Relatório e Voto de conteúdo e forma perfeitos.

O projeto de lei nº 092, de 1991, de autoria do nobre deputado Carlos Cardinal, propugna nova redação para o parágrafo 1º, do artigo 651 do Decreto-lei nº 5.432, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). O dispositivo questionado trata da competência de Junta de Conciliação e Julgamento, quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial.

Pelo texto vigente, a competência é deferida à Junta onde o empregador tiver o seu domicílio, "salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado à agência ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial".

Este é o relatório, em suma.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### 2 - VOTO DO RELATOR



A este Órgão cabe opinar quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, eis que, sobre o mérito já se manifestou a douta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público pela aprovação.

E assim, sem declinar do que vimos entendendo como irrecusável dever desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tal seja identificar eventuais vícios maculadores da ordem jurídica, eventualmente encrostados no *meritum causae*.

O projeto atende aos requisitos de constitucionalidade (competência da União para legislar sobre o Direito do Trabalho); insere-se dentre as atribuições parlamentares (iniciativa das leis) e conforma-se com as normas regimentais. Contudo, ao texto falta cogente clareza, o que poderá resultar em dificuldades na execução da futura lei. Com efeito, o próprio parágrafo 1º, do artigo 651 da CLT está vazado em linguagem complexa e imprecisa.

Para melhorar o texto, em sua redação, propomos Emenda, em anexo.

Por outro lado e arrematando, é oportuno aduzir que competência é matéria de direito - sendo pois, imperioso situar a relevante finalidade da propositura. No caso, cuidando de definir a competência em razão do lugar

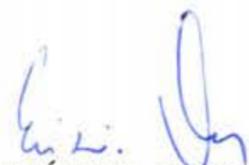
que é arguição cabente em resposta do reclamado, por se tratar de incompetência relativa,

abrirá a lei proposta, uma nova alternativa em defesa de justos interesses do empregado - agente ou viajante comercial.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 092 de 1991, com a Emenda e redação a seguir apresentada.

É o parecer, sob censura.

Sala da Comissão em, 12.04.94 .

  
Deputado EDÉSIO PASSOS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**EMENDA DE REDAÇÃO**

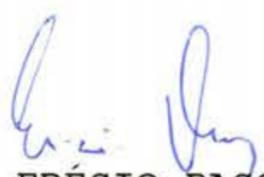
(Ao PROJETO DE LEI Nº 092 DE 1991)

Dê-se, ao parágrafo 1º, do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

"Art. 651 - .....

Parágrafo 1º - Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta em que a empresa tenha agência ou vfilial e a esta o empregado esteja subordinado e, na sua falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima".

Sala da Comissão em, 12.04.94 .

  
Deputado EDÉSIO PASSOS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 92-A, DE 1991

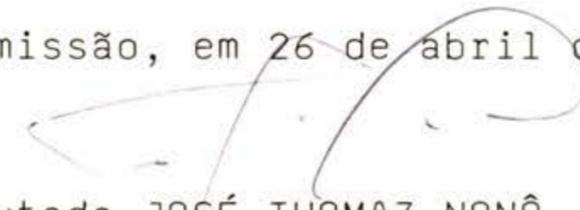
PARECER DA COMISSÃO

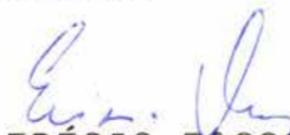
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de lei nº 92-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha - Vice-Presidente, Felipe Néri, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Valter Pereira, José Luiz Clerot, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Benedito de Figueiredo, Paulo Ramos, Wilson Müller, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, Oscar Travassos, Robson Tuma, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Armando Viola, Fernando Diniz, José Falcão, Ruben Bento, Cleonâncio Fonseca, Jair Bolsonaro, Júlio Cabral, Carrion Júnior, José Genoíno, Pedro Tonelli e Ervin Bonkoski.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1994

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

  
Deputado EDÉSIO PASSOS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 92-A, DE 1991

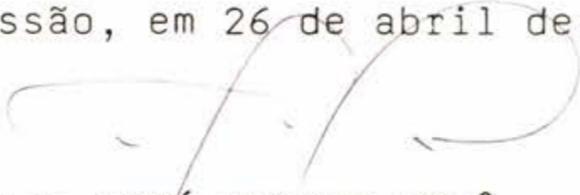
EMENDA ADOTADA - CCJR

No art. 1º do projeto, dê-se ao § 1º, do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

"Art. 651 .....

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na sua falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima."

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1994

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

  
Deputado EDÉSIO PASSOS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 92-B, DE 1.991

TEXTO FINAL

Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 651, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 651 - .....  
.....

§ 1º - Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na sua falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão em, 26-4-94

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

Deputado EDÉSIO PASSOS

Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 92-B, DE 1991.

(DO SR. CARLOS CARDINAL)

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

§PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1991; A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 92-B, DE 1991  
(Do Sr. Carlos Cardinal)

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação. (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - emenda oferecida pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - texto final

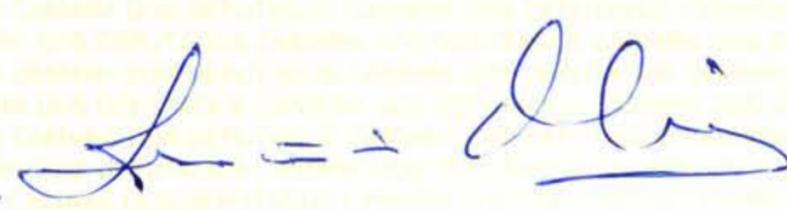


CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P-271/94

Brasília, 09 de maio de 1994.

25 05 / 94



Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico do Projeto de Lei nº 92-B/91.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Caixa: 10

Lote: 68  
PL Nº 92/1991  
32

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>CEP</i>	n.º <i>1638</i>
Data: <i>24/05/94</i>	Hora: <i>18.33</i>
Ass: <i>F</i>	Ponto: <i>5384</i>



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 92-B, DE 1991

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1991; A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - emenda oferecida pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - texto final

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 1º do art. 651, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 651 - .....

§ 1º - Quando for parte no  
dissídio agente ou viajante, é competente a  
Junta da localidade onde o empregador tiver seu  
domicílio, salvo se o empregado estiver direta-  
mente subordinado à agência ou filial, ou ainda,  
sempre que estiver ele domiciliado próximo ou  
no local onde exercer suas atividades, caso em  
que será competente a Junta em cuja jurisdição  
estiver situada a mesma agência ou filial, ou  
ainda o domicílio do empregado.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em  
vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as dis-  
posições em contrário.

Sala das Sessões, aos

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Em virtude da atual redação  
do § 1º do art. 651, da Consolidação das Leis do Tra-  
balho, os empregados mais humildes vêm sofrendo pre-

juízos de monta, pois o empregador, ao requerer a  
competência da Junta de Conciliação e Julgamento onde  
tenha domicílio, retira do trabalhador o direito de  
ser assistido pelo seu sindicato, além de onerá-lo -  
com despesas de locomoção, alimentação e hospedagem.

O problema, aliás, torna-se  
ainda mais grave para o trabalhador pois, normalmente,  
quando a reclamatória está em curso, encontra-se ele  
em situação de desemprego.

O objetivo da proposição ,  
por conseguinte, é sanar essa situação, com a nova re-  
dação alvitrada para o questionado dispotivo.

*Carlos Cardinal*  
Sala das Sessões, aos 20 de Fevereiro de 1991  
DEPUTADO CARLOS CARDINAL

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943  
, Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....  
TÍTULO VIII  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

.....  
CAPÍTULO II  
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

.....  
SEÇÃO II  
Da Jurisdição e Competência das Juntas

.....  
**Art. 651.** A competência das Juntas de Concilia-  
ção e Julgamento é determinada pela  
localidade onde o empregado, reclamante ou reclama-  
do, prestar serviço ao empregador, ainda que tenha si-  
do contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante,  
é competente a Junta da localidade onde o empregador  
tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver ime-  
diatamente subordinado a agência; ou filial, caso em  
que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver  
situada a mesma agência ou filial.

.....  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 92/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimen  
to Interno da câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determi-  
nou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões -

de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 / 04 / 91 ,  
por 05 sessões.

Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 92/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen-  
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I,  
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura  
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para  
apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cin-  
co sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao  
projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário

**PARECER DA**  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende alterar o § 1º  
do art. 651 da CLT que diz respeito à competência da Junta quando  
for parte na ação agente ou viajante comercial.

A justificação do autor, ao mudar o lugar da  
competência, diz da necessidade de facilitar a vida do empregado,  
possibilitando-lhe a assistência do sindicato local, além de  
livrá-lo de despesas com locomoção, alimentação e hospedagem.

Esgotado o prazo regimental, não foram  
apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O dispositivo legal vigente estabelece que quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a junta da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado a agência ou filial, caso em que será competente a junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial.

A presente proposição mantém a regra de ser competente a junta da localidade onde o empregador tiver seu domicílio. Na exceção, porém, dispõe que "se o empregado estiver diretamente subordinado à agência ou filial, ou ainda, sempre que estiver ele domiciliado próximo ou no local onde exercer suas atividades, será competente a junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial, ou ainda o domicílio do empregado."

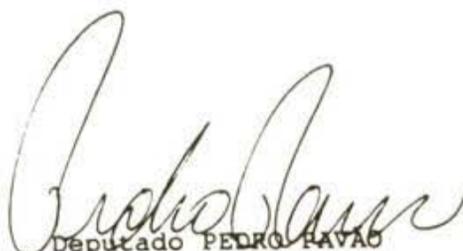
Com efeito, tal medida vem aliviar o sofrimento do empregado que, via de regra, quando vai à Justiça trabalhista, já se encontra desempregado. Não é justo, pois, que a legislação favoreça o empregador com a conveniência de ter, tão somente, como foro competente o seu domicílio, como estabelecido pela legislação vigente.

O autor do projeto corretamente abre a possibilidade de transferir a competência ratione loci para o domicílio do empregado, facilitando-lhe a vida com a possibilidade de assistência do sindicato local, além de livrá-lo

de encargos financeiros, como transporte, hospedagem e alimentação, para acompanhamento da ação trabalhista.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 092, de 1991, como medida de justiça.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 1993.



Deputado PEDRO PAVAO

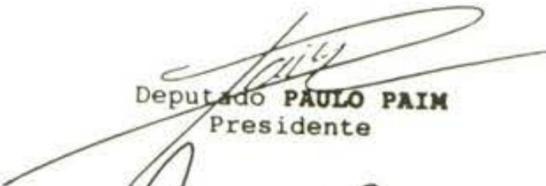
Relator

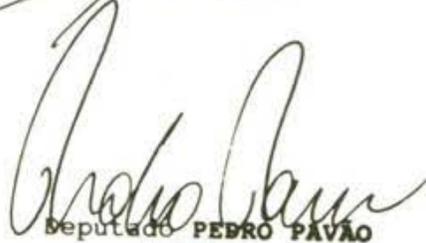
IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 92/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Paulo Rocha, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edson Menezes Silva, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Pedro Pavão, Raquel Cândido, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993.

  
Deputado PAULO PAIM  
Presidente

  
Deputado PEDRO PAVÃO  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 92-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 / 09 / 93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 1993.

  
LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
Secretário

PARECER DA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## I - RELATÓRIO

Já houvera sido elaborado anteriormente o Relatório com Voto, pelo então Relator na CCJR, o deputado Vital do Rêgo, mas não apreciado em decorrência do projeto de lei ter sido encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Aproveito aquele Relatório e Voto de conteúdo e forma perfeitos.

O projeto de lei nº 092, de 1991, de autoria do nobre deputado Carlos Cardinal, propugna nova redação para o parágrafo 1º, do artigo 651 do Decreto-lei nº 5.432, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). O dispositivo questionado trata da competência de Junta de Conciliação e Julgamento, quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial.

Pelo texto vigente, a competência é deferida à Junta onde o empregador tiver o seu domicílio, "salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado à agência ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial".

Este é o relatório, em suma.

## 2 - VOTO DO RELATOR

A este Órgão cabe opinar quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, eis que, sobre o mérito já se manifestou a douta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público pela aprovação.

E assim, sem declinar do que vimos entendendo como irrecusável dever desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tal seja identificar eventuais vícios maculadores da ordem jurídica, eventualmente encrostados no *meritum causae*.

O projeto atende aos requisitos de constitucionalidade (competência da União para legislar sobre o Direito do Trabalho); insere-se dentre as atribuições parlamentares (iniciativa das leis) e conforma-se com as normas regimentais. Contudo, ao texto falta cogente clareza, o que poderá resultar em dificuldades na execução da futura lei. Com efeito, o próprio parágrafo 1º, do artigo 651 da CLT está vazado em linguagem complexa e imprecisa.

Para melhorar o texto, em sua redação, propomos Emenda, em anexo.

Por outro lado e arrematando, é oportuno aduzir que competência é matéria de direito - sendo pois, imperioso situar a relevante finalidade da propositura. No caso, cuidando de definir a competência em razão do lugar

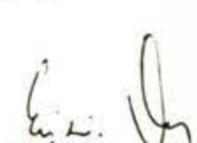
que é arguição cabente em resposta do reclamado, por se tratar de incompetência relativa,

abrirá a lei proposta, uma nova alternativa em defesa de justos interesses do empregado - agente ou viajante comercial.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 092 de 1991, com a Emenda e redação a seguir apresentada.

É o parecer, sob censura.

Sala da Comissão em, 12.04.94 .

  
Deputado EDÉSIO PASSOS  
Relator

## EMENDA DE REDAÇÃO CEFERIDAS PELO RELATOR

Dê-se, ao parágrafo 1º, do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

"Art. 651 - .....

Parágrafo 1º - Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta em que a empresa tenha agência ou vfilial e a esta o empregado esteja subordinado e, na sua falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima".

Sala da Comissão em, 12.04.94

  
Deputado EDÉSIO PASSOS  
Relator

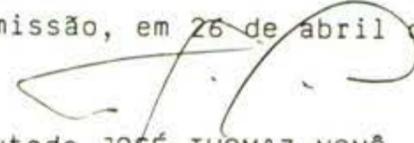
III - PARECER DA COMISSÃO

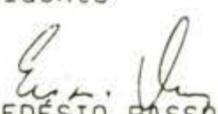
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de lei nº 92-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha - Vice-Presidente, Felipe Néri, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Valter Pereira, José Luiz Clerot, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Benedito de Figueiredo, Paulo Ramos, Wilson Müller, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, Oscar Travassos, Robson Tuma, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Armando Viola, Fernando Diniz, José Falcão, Ruben Bento, Cleonâncio Fonseca, Jair Bolsonaro, Júlio Cabral, Carrion Júnior, José Genoíno, Pedro Tonelli e Ervin Bonkoski.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1994

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

  
Deputado EDÉSIO PASSOS  
Relator

## EMENDA ADOTADA - CCJR

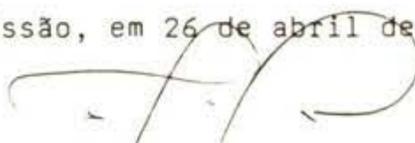
No art. 1º do projeto, dê-se ao § 1º, do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

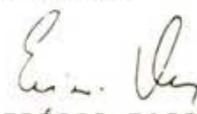
"Art. 651 .....

.....

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na sua falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima."

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1994

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

  
Deputado EDÉSIO PASSOS  
Relator

## TEXTO FINAL

Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 651, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 651 - .....

.....

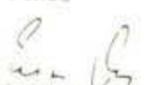
§ 1º - Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na sua falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão em, 26-4-94

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

  
Deputado EDÉSIO PASSOS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 92-C, DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 651 - .....

§ 1º - Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na sua falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão em, 31.08.94.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 92-C, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 92-B/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Mendes Ribeiro, Nestor Duarte, Valter Pereira, Délio Braz, Tony Gel, Gerson Peres, José Maria Eymael, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Gal-dino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Marcos Medra-do, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Cas-tello, José Genoíno, Gastone Righi, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Eucly-des Mello, Fernando Diniz, Michel Temer, Jesus Tajra, José Falcão, Rubem Medina, Ruben Bento, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Roberto Campos, Júlio Cabral, Carrion Júnior e Israel Pinheiro.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator

PS-GSE/242/94

Brasília, 27 de outubro de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 92-C, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Dá nova redação ao § 1º do art. 651 da  
Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

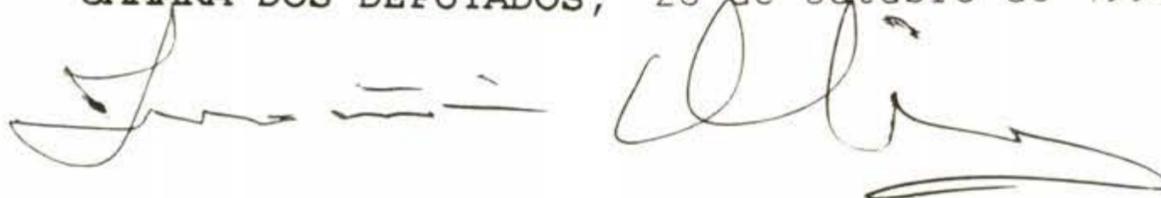
"Art. 651 - .....

§ 1º - Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na sua falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de outubro de 1994.



EMENTA Dã nova redação ao parágrafo 1º do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
(Dispondo que na Hipotese de ser parte no dissídio agente ou viajante, domiciliado próximo ou no local onde exercer sua atividade profissional; o julgamento compete à Junta cuja jurisdição estiver situada no domicílio do empregador).

CARLOS CARDINAL  
( PDT - RS )

COMISSÕES  
PODERAM ENUNTIATIVO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

20.02.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto

DCN 21.02.91, pág. 0462, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - Art. 24, II..

Vetado

12.03.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 13.03.91, pág. 1704, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

09.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para recebimento de emendas: 09.04. a 15.04.91

DCN 09/04/91, pág. 3432, col. 01

09.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. VITAL DO REGO

DCN 01/05/91, pág. 5106, col. 02

15.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

DCN     /    /    , pág.     , col.     

VIDE VERSO

**REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91**

Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN   /  /  , pág.   , col.   

- 18.05.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Distribuído ao relator, Dep. BERALDO BOAVENTURA.  
DCN 20/05/92, pág. 9619, col. 02
- 18.05.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Prazo para apresentação de emendas: 18 a 25.05.92  
DCN 16/05/92, pág. 9217, col. 02
- 25.05.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Não foram apresentadas emendas.  
DCN   /  /  , pág.   , col.
- 09.06.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Redistribuído ao relator, Dep. PEDRO PAVÃO.  
DCN 12/06/93, pág. 12433, col. 01
- 12.07.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO PAVÃO.
- 01.09.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PEDRO PAVÃO.  
(PL 92-A/91).  
DCN 04/09/93, pág. 18405, col. 01

## ANDAMENTO

- 21.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. EDÉSIO PASSOS.  
DCN 25/09/93, pág. 20720 col. 01
- 21.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 24 a 30.09.93  
DCN 23/09/93, pág. 20506 col. 01
- 01.10.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas.
- 26.04.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. EDÉSIO PASSOS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Emenda de Redação apresentada.
- 25.05.94 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.  
(PL. Nº 92-B/91)  
DCN 21/06/94, pág. 9968 col. 02
- 13.06.94 MESA  
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 13 a 20.06.94.  
DCN 11/06/94, pág. 9255 col. 01

## ANDAMENTO

20.07.94 MESA  
OF. SGM-P/950/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

31.08.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.  
(PL. 92-C/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 092, DE 1 991

EMENTA -

*Dá nova redação ao § 1º, do art. 651 da  
Consolidação das Leis do Trabalho.*

AUTOR: Deputado CARLOS CARDINAL

RELATOR: VITAL DO RÊGO

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 092, de 1 991, de autoria do nobre Deputado CARLOS CARDINAL, propugna nova redação para o § 1º, do art. 651 do Decreto-lei nº 5.432, de 1º de maio de 1 943 (Consolidação das Leis do Trabalho). O dispositivo questionado trata da competência de **Junta de Conciliação e Julgamento**, quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial.

Pelo texto vigente, a competência é deferida à Junta onde o empregador tiver o seu domicílio, "salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado a agência ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial".

Com a determinação de beneficiar o empregado, o Autor da propositura estende essa competência também à Junta em que o servidor tenha seu domicílio, ou a outra mais próxima possível.

Este é o **Relatório**, em suma.

2 - VOTO DO RELATOR

*Junta de Conciliação e Julgamento.  
Competência, ratióne personae e ratióne loci.*

*É pacífico o entendimento de que somente o empregado pode exercer opção entre*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02

o foro da prestação laboral e um outro que lhe enseje melhor conveniência.

*Nova alternativa legal em defesa de justos interesses do trabalhador.*

*Proposição estreme de vícios.*

*Emenda de redação.*

A este Órgão cabe opinar quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, eis que, sobre o mérito se manifestará a douta Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público.

E assim, sem declinar do que vimos entendendo como irrecusável dever desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tal seja identificar eventuais vícios maculadores da ordem jurídica, eventualmente encrostados no *meritum causæ*.

O Projeto atende aos requisitos de constitucionalidade (competência da União para legislar sobre o Direito do Trabalho); insere-se dentre as atribuições parlamentares (iniciativa das leis) e conforma-se com as normas regimentais. Contudo, ao texto falta cogente clareza, o que poderá resultar em dificuldades na execução da futura lei. Com efeito, o próprio § 1º, do art. 651 da CLT está vazado em linguagem complexa e imprecisa.

Para melhorar o texto, em sua redação, propomos Emenda, em anexo.

Por outro lado e arremtando, é oportuno aduzir que **competência é matéria de direito** - sendo pois, imperioso situar a relevante finalidade da propositura. No caso, cuidando de definir a competência em **razão do lugar**

*que é arguição cabente em resposta do reclamado, por se tratar de incompetência relativa,*

abrirá a lei proposta, uma nova alternativa em defesa de justos in

NÃO APRECIADO COMISSÃO DE JUSTIÇA (Resolução n.º 10, 91)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03

teresses do empregado - agente ou viajante comercial.

Entretanto, o assunto é de ser esgotado em seara própria.  
*Não* Somos, portanto, pela aprovação do Projeto, com a Emen  
da de Redação já referida.

É o parecer, sob censura.

Sala da Comissão de Justiça, em 27 de junho de 1991.

*Jide*

a) VITAL DO RÊGO  
RELATOR

VR/wlb.

NÃO APRESENTADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA  
(Resolução n.º 10/91)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04

EMENDA DE REDAÇÃO  
(AO PROJETO DE LEI Nº 092, DE 1 991)

*Dê-se, ao § 1º, do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:*

"Art. 651 - .....

§ 1º - Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na sua falta, será competente a Junta da localidade em que o empregado tenha domicílio ou a da localidade mais próxima".

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1 991.

a) VITAL DO RÊGO  
RELATOR

VR/wlb

NÃO APRESENTAR EM CASO DE JUNTA  
(REDAÇÃO Nº 092)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 OUT 04 36 88 029277



COORDENAÇÃO DE CONJUNTAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

PL.92/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 PROCESSO : 1999/29277 (V. 1)  
 DATA : 14.10.1999  
 ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Projeto de Lei  
 INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE  
 PROCEDENCIA:  
 ORGAO : SEPDG

INTERESSADO: \_\_\_\_\_

PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

Lote: 68  
Caixa: 10  
PL Nº 92/1991  
49

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Assinatura: P.S	N.º
Data: 14/10/99	Hora: 16:34
Assinatura: Angela	Ponto: 32191

14 OUT 04 30 08 029277  
COORDENADORIA DE DOCUMENTOS  
PROTÓTIPO GERAL

Ofício nº 970 (SF)

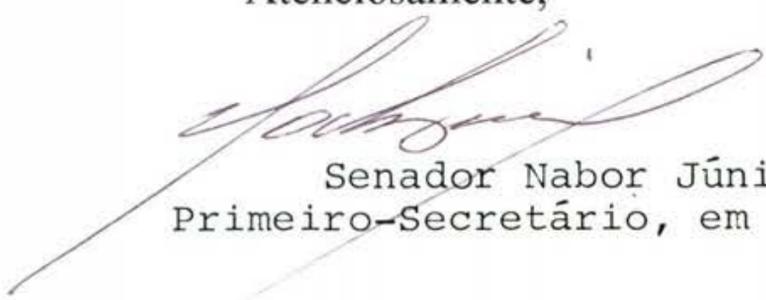
Brasília, em 13 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1994 (PL nº 92, de 1991, nessa Casa), que “dá nova redação ao § 1º do art. 651 do Decreto-Lei nº 5.452 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,

  
Senador Nabor Júnior  
Primeiro-Secretário, em exercício

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em, 14/10/1999.

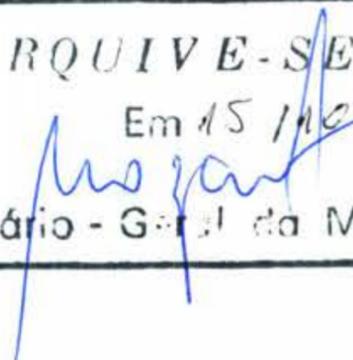
De ordem, do senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

  
Diogo Aloes de Abreu Júnior  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.

ARQUIVE-SE

Em 15/10/1999

  
Secretário - Geral da Mesa

CCP



- 5 NOV 16 10 030985

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
GLOBAIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
PC 92191

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
PROCESSO	: 1999/30985 (V. 1)
DATA	: 05.11.1999
ASSUNTO	: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Projeto de L
INTERESSADO	: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE
PROCEDENCIA	:
ORGAO	: SEPOB

ni 9851199

INTERESSADO: \_\_\_\_\_

PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-5 NOV 16 09 030985

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

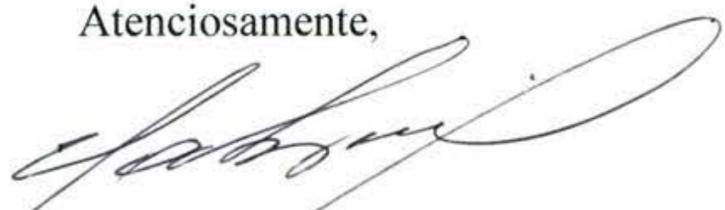
Ofício nº 1107 (SF)

Brasília, em 04 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1994 (PL nº 92, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “dá nova redação ao § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452”.

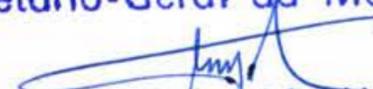
Atenciosamente,

  
Senador Nabor Júnior  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
ess/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 09/11/1999, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 09/11/99

Secretário-Geral da Mesa

Sancionado

27/10/99

*[Handwritten signature]*

Dá nova redação ao § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de outubro de 1999

*[Handwritten signature]*  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

vpl/.

Aviso nº 1.861 - C. Civil.

Em 27 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 135, de 1994 (nº 92/91 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.851, de 27 de outubro de 1999.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS PATROCÍNIO  
Segundo Secretário em exercício na Primeira Secretaria do Senado Federal  
**BRÁSÍLIA-DF.**

Mensagem nº 1.578

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dá nova redação ao § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.851, de 27 de outubro de 1999.

Brasília, 27 de outubro de 1999.



LEI Nº 9.851 , DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.

Dá nova redação ao § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.





# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVII - Nº 207

QUINTA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 1999

**NAO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE**

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	2
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*) .....	2
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*) .....	4
MINISTÉRIO DA DEFESA (*) .....	5
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*) .....	11
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (*) .....	22
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*) .....	22
MINISTÉRIO DA CULTURA (*) .....	22
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (*) .....	24
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*) .....	25
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (*) .....	27
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*) .....	62
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (*) .....	62
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*) .....	67
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (*) .....	68
MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO (*) .....	68
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*) .....	69
PODER JUDICIÁRIO (*) .....	69
ÍNDICE .....	71

(\*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.851, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999

Dá nova redação ao § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localidade em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República. Brasília, 27 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Carlos Dias  
Francisco Dornelles

LEI Nº 9.852, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Sistema Portuário Nacional os portos que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São incluídos no item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, os portos de Itumbiara e São Simão, ambos no Rio Paranaíba, no Estado de Goiás, com a seguinte descrição:

"4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
104	Itumbiara	GO	Rio Paranaíba
105	São Simão	GO	Rio Paranaíba

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Rubens Fontenele Albuquerque

LEI Nº 9.853, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, na hipótese que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei, que se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tem por objetivo aperfeiçoar a Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ao empregado, na forma do disposto no art. 2º, o direito de faltar ao serviço quando tiver de comparecer a juízo.

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII.

"Art. 473. ....

"VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República. Brasília, 27 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Francisco Dornelles

LEI Nº 9.854, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei: